



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016366-35.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A, são apelados ERASMO CARLOS CARMINATI, LUCAS DA SILVA CARMINATI, FABIO DANIEL DA SILVA CARMINATI e CARLOS HENRIQUE DA SILVA CARMINATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.100

APELAÇÃO CÍVEL nº 1016366-35.2023.8.26.0344

Comarca: MARÍLIA

Apelante: ENTREVIAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A

Apelados: ERASMO CARLOS CARMINATI E OUTROS

(Juiz de Primeiro Grau: Walmir Idalencio dos Santos Cruz)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ISENÇÃO DE TARIFA DE PEDÁGIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer proposta pelos apelados visando à isenção de tarifa de pedágio na Rodovia SP-333, no Município de Marília, até que a concessionária disponibilize via alternativa gratuita ou realoque a praça de pedágio. Sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido de isenção tarifária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da isenção tarifária de pedágio sem a existência de via alternativa gratuita e (ii) a adequação da via processual eleita pelos autores.

III. Razões de Decidir

3. Não há nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois os autos contêm elementos suficientes para o desfecho, sendo desnecessária a produção de provas suplementares.

4. A cobrança de pedágio é constitucional e não exige a disponibilização de via alternativa gratuita. A isenção tarifária apenas para alguns usuários violaria o princípio da isonomia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A cobrança de pedágio é constitucional e não depende da existência de via alternativa gratuita. 2. A isenção tarifária para alguns usuários viola o princípio da isonomia.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 150, V; CPC, art. 370, parágrafo único; CPC, art. 487, I; CPC, art. 85, § 8º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0015131-78.2024.8.26.0000, Rel. Roberto Solimene, Órgão Especial, j. 12.06.2024.

TJSP, Apelação Cível 1002858-34.2021.8.26.0201, Rel. Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, j. 09.08.2022.

TJSP, Apelação Cível 1002489-40.2021.8.26.0201, Rel. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 04.07.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso tempestivamente interposto pela ré em face da r. sentença de fls. 425/433, cujo relatório é adotado, que julgou procedente o pedido, para o fim de, em caráter definitivo, determinar à ENTREVIAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A que observe a isenção tarifária na praça de pedágio referida na inicial (km 315 + 130 metros da rodovia em questão), em relação aos autores da ação, mediante comprovação documental de domicílio no Município de Marília, sob a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 para cada violação, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis. A isenção deverá perdurar até que a ENTREVIAS comprovadamente: a) disponibilize via alternativa transitável, com utilização gratuita ou b) realoque a praça de pedágio em questão para fora dos limites do Município de Marília.

Preliminarmente, argui a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa e por ausência de fundamentação, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, alega a regularidade da licitação que precedeu a concessão da rodovia SP-333 e ausência de comprovação do suposto direito à isenção, pois não há prova cabal de que os recorridos residam em imóvel localizado em bairros encravados em relação à praça de pedágio. Sustenta a legalidade da cobrança de pedágio, independentemente da existência de via alternativa, além da impossibilidade de concessão de isenção tarifária, em respeito à lei específica, ao contrato de concessão e ao princípio da isonomia. Por fim, menciona o inequívoco impacto adverso sobre equação econômico-financeira da concessão outorgada (fls. 465/504).

Contrarrazões a fls. 517/526, com pedido de reconhecimento de litigância de má-fé.

Processado o recurso inominado, subiram os autos.

O reclamo foi distribuído ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais (fls. 528), que não o conheceu, determinando a sua redistribuição para uma das Eg. Câmaras de Direito Público do E. Tribunal de Justiça (fls. 529/533), sobrevindo a devolução dos autos à Vara da Fazenda Pública para posterior remessa a esta Corte (fls. 537).

É o Relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelos apelados, visando à disponibilização de via alternativa, com condições adequadas de trafegabilidade, de uso gratuito, interligando o Bairro Fazenda do Estado, Centro Mesquita e Vila Bela I, II e III, bem como a isenção ao pagamento da tarifa de pedágio da praça instalada pela apelante no km 315 + 130 metros, da Rodovia SP-333, ou, ainda, a retirada da praça de pedágio de dentro dos limites urbanos do Município.

A demanda foi julgada procedente em Primeiro Grau para que se observe a isenção tarifária na praça de pedágio referida na inicial, em relação aos autores da ação, mediante comprovação documental de domicílio neste Município de Marília, até que a ENTREVIAS disponibilize via alternativa transitável, com utilização gratuita ou realoque a praça de pedágio para fora dos limites do Município de Marília, daí o reclamo em tela.

Respeitado o entendimento exposto pela r. sentença, de rigor o provimento do recurso.

Registre-se a incompetência do Colégio Recursal para a apreciação do recurso, conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte de Justiça, no Conflito de Competência nº 0015131-78.2024.8.26.0000:

"Conflito de Competência Cível. Colégios Recursais da Fazenda Pública. Impossibilidade de as turmas recursais receberem demandas em que parte demandada é concessionária de serviço público. Incidência limitatória do art. 5º da Lei n. 12.153/2009. Precedentes deste Órgão Especial. Conflito procedente, afirmada a competência da eg. Câmara suscitada."

(TJSP; Conflito de competência cível 0015131-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Lucélia - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

Logo, a competência recursal é das C. Câmaras de Direito Público.

E, ressalte-se que o MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública recebeu os autos e determinou a redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público desta Corte, devendo o recurso inominado ser recebido como apelação, em prestígio aos princípios da fungibilidade recursal, celeridade e economia processuais.

Não se cogita da nulidade da r. sentença em razão da ocorrência de cerceamento de defesa.

No presente caso, não há que se falar em nulidade da r. sentença, já que os autos contêm elementos suficientes ao seu desfecho, sendo absolutamente desnecessária a produção de provas suplementares, sem se olvidar que cabe ao Juiz, destinatário da prova, indeferir quaisquer provas impertinentes à solução do litígio, consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JULGADO EXTRA-PETITA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, havendo elementos de prova suficiente nos autos, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, sendo certo que o juiz, como destinatário das provas, pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado.

4. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior, ao reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos individuais homogêneos de relevante interesse social, envolvendo registro em conselho profissional.

5. O Superior Tribunal de Justiça não considera julgamento extra petita, com ofensa aos princípios da adstrição e da vedação da decisão surpresa, quando o provimento jurisdicional decorrer da interpretação lógico-sistemática dos fatos delineados nos autos (iura novit curia), dentro dos limites da causa e das razões recursais, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos.

6. Tendo o Tribunal local dirimido a questão de fundo com base em fundamentação eminentemente constitucional (violação do Princípio da Legalidade), evidencia-se a inviabilidade do manejo do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1606233/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 16/02/2022)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Hipótese em que a conclusão das instâncias de origem está devidamente motivada. Sobre tratar-se de crime formal, verificou-se a indisponibilidade das informações almejadas, a respeito de fatos ocorridos há quase 20 anos, bem como porque "os impetrantes não demonstraram, de forma clara, a imprescindibilidade (pertinência) da medida para o deslinde da causa, de modo a afastar a motivação, expressa, existente". A revisão das premissas fáticas do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do writ.

2. Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes (REsp.

1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/9/2015).

3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no RHC 147.815/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022)

Por sua vez, se vislumbra que a r. sentença foi suficientemente fundamentada, em consonância ao cotejado nos autos, não se vislumbrado qualquer afronta aos artigos 93, IX, da CF e 11, 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. As razões expostas permitiram o conhecimento do posicionamento do Magistrado e possibilitaram a interposição dos recursos de embargos declaratórios e de inominado, bem como a apreciação da matéria neste Grau Recursal.

De fato, o MM. Juízo *a quo* analisou os elementos

constantes nos autos e proferiu a sentença de procedência. Note-se que a motivação sucinta não se confunde com a ausência desta.

Assim, afasta-se a preliminar de nulidade da sentença vez que não configurado o cerceamento de defesa ou a ausência de fundamentação.

Por sua vez, não se avista a inadequação da via eleita, dada a possibilidade do acesso do Poder Judiciário de forma individual, não sendo razoável que a parte autora aguarde a propositura de ação civil pública para a tutela do direito perseguido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

No mais, os autores afirmam residir no Bairro Centro Mesquita, localizado no Município de Marília, e para se locomover ao centro da cidade precisariam passar, obrigatoriamente, por uma praça de pedágio, já que inexistente via alternativa gratuita.

Afirmam que costumeiramente se utilizam de pequeno trecho da rodovia e a construção da praça do pedágio naquele local feriu os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, alternatividade e da publicidade.

Neste contexto, prevê o artigo 150, inciso V, da CF:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;"

Depreende-se do dispositivo transcrito que inexistente

inconstitucionalidade na cobrança do pedágio, expressamente autorizado pela Magna Carta, não se cogitando de afronta aos princípios constitucionais ou ilegalidade.

Cumpre ressaltar que no texto constitucional não há qualquer ressalva no tocante à existência de via alternativa gratuita, ausente, portanto, fundamento jurídico para a concessão da isenção pretendida.

Outrossim, o deferimento da benesse somente para alguns usuários afrontaria o princípio da isonomia, além de não estar caracterizada a violação ao postulado da publicidade, pois não há imposição legal para a realização de audiência pública em determinada cidade durante o procedimento licitatório, acrescentando que foi facultado aos interessados a impugnação ao edital da Concorrência Internacional nº 03/2016.

Conforme os termos das considerações iniciais do Contrato do Concessão (Contrato ARTESP nº 0352/ARTESP/2017 – fls. 120), o projeto foi apresentado à sociedade em audiências públicas previamente divulgadas em Diário Oficial e jornais, bem como o edital de licitação e o contrato foram submetidos à consulta pública:

"G) O projeto foi apresentado à sociedade em audiências públicas realizadas entre os dias 26 de janeiro e a 02 de fevereiro de 2016 nos Municípios de São Paulo, Assis, Capão Bonito, Peruíbe, Araraquara, previamente comunicadas por publicação no DOESP do dia 8 de janeiro de 2016, no Jornal O Estado de São Paulo, de 09 de janeiro de 2016, pg. B-5, de grande circulação no Estado, e em jornais regionais, além da divulgação nos sítios eletrônicos www.parcerias.sp.gov.br e www.artesp.sp.gov.br. A transcrição do áudio das audiências públicas está disponível para ACESSO no site www.artesp.sp.gov.br.

H) As minutas de EDITAL DE LICITAÇÃO e CONTRATO, assim como o estudo de pré-viabilidade relacionados a esta CONCESSÃO ONEROSA, foram submetidos à consulta pública, com

acesso publicado no DOE, no dia 21 de maio de 2016, e disponibilizados a todos os interessados no sítio eletrônico www.artesp.sp.gov.br, durante o período de 23 de maio de 2016 e 22 de junho de 2016.

I) Após a análise de todas as contribuições recebidas em sede de Audiências e Consultas Públicas, os ajustes necessários e as contribuições pertinentes foram inseridas nos documentos oficiais, os quais, após a aprovação da ARTESP, conforme Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Diretor, realizada em 27/10/2016 e após deliberação do CDPED pela inclusão desta CONCESSÃO ONEROSA no Programa de Desestatização do Estado de São Paulo, conforme Ata da 221ª. Reunião Ordinária, foram publicados em 5/11/2016 no DOE”

Destarte, não há fundamento legal plausível para a isenção pretendida ou a determinação para a disponibilização de via alternativa e de uso gratuito.

Neste sentido:

"ISENÇÃO DE TARIFA DE PEDÁGIO PELA UTILIZAÇÃO DE VIAS CONSERVADAS PELO PODER PÚBLICO NOS CASOS DE DESLOCAMENTOS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS – INEXISTÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA – Pretensão inicial voltada à concessão de isenção de pagamento de pedágio na Rodovia SP-294, KM 426 – Descabimento – Pedágio que possui natureza de preço público, consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 800 – Impossibilidade de exigência de disponibilização de via alternativa como condição para a cobrança de pedágio, porquanto ausente previsão legal nesse sentido – Precedentes - Sentença mantida. Apelo desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1002858-34.2021.8.26.0201; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 09/08/2022)

"APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONCESSÃO – RODOVIA – TARIFA DE PEDÁGIO – ISENÇÃO – Ação em face de

concessionária de rodovia estadual, objetivando a imediata suspensão da cobrança da tarifa do pedágio ao autor e, ao final, a isenção da cobrança do pedágio, em ambos os sentidos, até que lhe seja disponibilizado, via alternativa de tráfego gratuito para se dirigir ao trabalho – Ação julgada improcedente – Sentença que merece ser mantida – A concessão da isenção individual acarretaria a violação ao princípio da isonomia, com relação aos demais usuários, que não serão beneficiados da mesma isenção pretendida – Precedentes do TJSP – Negado provimento ao recurso.”

(TJSP; Apelação Cível 1002489-40.2021.8.26.0201; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/07/2022; Data de Registro: 04/07/2022)

"CONTRATO ADMINISTRATIVO - Rodovia – Pedágio – Isenção – Onerosidade excessiva – Direito à locomoção – Dignidade da pessoa humana – Impossibilidade: – A cobrança do pedágio não ofende o direito à locomoção, nem viola o princípio da dignidade humana, pois constituiu uma contraprestação a ser paga pelos usuários pela utilização da rodovia, expressamente prevista no contrato de concessão, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 8.987/95. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.”

(TJSP; Apelação Cível 1002453-95.2021.8.26.0201; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/06/2022; Data de Registro: 14/06/2022)

"ADMINISTRATIVO – OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÃO DESTINADA A IMPEDIR A COBRANÇA DE PEDÁGIO EM TRECHO DA RODOVIA SP-333, NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, EM BENEFÍCIO DOS AUTORES, RESIDENTES NA ZONA RURAL - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO INTEGRADO DO LOTE CENTRO-OESTE PAULISTA, PRECEDIDO DE OBRA PÚBLICA (ART. 2º, III, Lei 8.987/95)- LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EXCLUSIVA DA CONCESSIONÁRIA, NÃO SE

COGITANDO DE POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A AGÊNCIA REGULADORA ARTESP- PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – HIPÓTESE EM QUE, COMO BEM OBSERVADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, EM QUE PESE VERSAR A "CAUSA PETENDI" SOBRE INTERESSE DIFUSO E COLETIVO HÁBIL A DESAFIAR AÇÃO COLETIVA (ART. 81, LEI FEDERAL Nº 8.078/90), NÃO PODEM OS AUTORES FICAR À ESPERA DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA BUSCAR A SALVAGUARDA DOS RESPECTIVOS DIREITOS – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA, PREVISTO NO ART. 5º XXXV, SEM EMBARGO DE QUE A CAUSA DE PEDIR DEDUZIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A ARTESP, PERANTE A JUSTIÇA ESPECIALIZADA FEDERAL, É DIVERSA DA PRESENTEMENTE DEDUZIDA – PRELIMINARES AFASTADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER – CAUSA DE PEDIR FUNDADA NA ISENÇÃO DA COBRANÇA DE PEDÁGIO PARA OS AUTORES, USUÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA E RESIDENTES NA ZONA RURAL AO ARGUMENTO DE QUE FICARIAM SEGREGADOS DOS DEMAIS MUNICÍPIOS PORQUANTO INEXISTENTE ROTA ALTERNATIVA NO TRECHO EM QUE ERIGIDA A PRAÇA DE PEDÁGIO – COBRANÇA COM NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM TAXA DE SERVIÇO, CONSOANTE SÚMULA 545 DO STF- EXIGÊNCIA DE ROTA ALTERNATIVA QUE, ADEMAIS, EXIGE PREVISÃO EXPRESSA EM LEI, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA – AÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO DA CONCESSIONÁRIA PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESTE FIM.”

(TJSP; Apelação Cível 1016310-75.2018.8.26.0344; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/12/2020; Data de Registro: 24/12/2020)

E, diante do desfecho dos autos, não se cogita da condenação da recorrente por litigância de má-fé.

Assim já se decidiu:

"Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17 do CPC, que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa" (RSTJ 135/187, 146/136).

Portanto, de rigor a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, com a condenação dos autores ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados, por equidade, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC, tendo em vista o baixo valor dado à causa.

É que basta para a reforma da r. sentença.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do Réu, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Verbas de sucumbência nos termos acima.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator